

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO S PATOS-MG**

EDITAL Nº 039/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: 053/2021 - TOMADA DE PREÇO 004/2021

CONSTRUTOTA ADO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.154.913/0001-68, com sede na Rua Cristina Vasconcelos 113, Bairro: Barcelona Parque, telefone: (38)998841226, na cidade de Montes Claros-MG, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 165, e ss da Lei 14.133/2021,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

INICIALMENTE Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga. Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado. Daí

porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epigrafada tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PREDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG.

Pois bem, a Empresa CONSTRUTORA ADO, foi surpreendida por sua inabilitação no certame conforme fundamentação abaixo:

A Empresa CONSTRUTORA ADO neste ato representada pelo Sr. ANDREI DURÃES OLIVEIRA, na sua documentação de Habilitação ENVELOPE NUMRO 01, foi apresentada o seguro garantia conforme exigência do instrumento convocatório no item 9.3.3, a apólice de seguro nº 0306920219907750589628000 proposta de número 1.283.648, datada no dia 21 de outubro de 2021 com divergência de números no OBJETO DA GARANTIA, onde seria edital de número 039/2021 constava edital nº 004/2021. ficando assim INABILITADA do presente certame, assim não satisfeito com o resultado proferiu palavras ofensivas de forma grosseira a esta douta comissão.

Claramente vê-se que trata de erro material ao confeccionar a carta de garantia, mas que não é vício capaz de macular o título, isso por que resta claro que se destina ao objeto do certame, onde os demais identificadores como número do processo licitatório, da tomadas de preço e objeto restam íntegros e hábeis a identificação e exequível com título.

Data vênia, em que pese haver registrado em ata que o representante da empresa “não satisfeito com o resultado proferiu palavras ofensivas de forma grosseira a esta douta comissão”.

Não é verdade!

O Sr. Ricardo Silva Barbosa, responsável técnico da empresa RSB ASSESSORIA E CONSULTORIA, a quem foi delegado a condução do certame pela CLP é quem conduziu o certame de forma truculenta e desde o início mostrou animosidade contra os representantes das empresas concorrentes, fugindo do que se espera de uma representante na condução de um certame público.

Assim, não ofendeu a douta comissão, o que fez foi repreender aquela pessoa que se encontrava exercendo um *múnus público* com ingerência.

Como dito, desde o início ao ser questionado sobre sua interpretação do edital na verificação de credenciamento das empresas, o Sr. Ricardo mostrou-se ríspido.

Vê-se que na fase de credenciamento registrou-se:

OBS.: A Empresa CONSTRUTORA ADO deixou de apresenta a documentação referente ao item;

5.5.1. No caso de microempresa ou empresa de pequeno **porte que optar pela fruição** dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/06:

a) Quando optante pelo SIMPLES nacional: comprovante da opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal; Quando não optante pelo SIMPLES nacional: **CERTIDÃO expedida pela Junta Comercial** (Conforme Instrução Normativa nº 103, art. 8º do Departamento Nacional de Registro de Comércio, de 30/04/2007, publicada no DOU de 22/05/2007) ou **Declaração de Enquadramento validada**.

Deixando assim de usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada a referida certidão em consonância com edital. Vejamos:

5.5. **APÓS FINALIZADO*** o credenciamento do representante, deverão ser entregues à Comissão de Licitação os seguintes documentos:

5.5.1. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte **que optar pela fruição** dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123/06:

a) Quando optante pelo SIMPLES nacional: comprovante da opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;

b) Quando não optante pelo SIMPLES nacional: **CERTIDÃO expedida pela Junta Comercial** (Conforme Instrução Normativa nº103, art. 8º do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007, publicada no DOU de 22/05/2007) ou **Declaração de Enquadramento validada pela Junta Comercial**.

*destacamos

Ou seja, o momento oportuno para apresentação supra citada é após encerrado a o credenciamento e não juntamente com a documentação pertinente a essa fase. Exigência que a empresa concorrente se desincumbiu apresentando na forma do edital.

Na espécie, há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, forma diversa ou obrigação sem respaldo legal, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Destarte, cabe asseverar que a empresa habilitada **Roma Construtora Ltda**, não apresentou os atestados de obra em nome da empresa licitante, conforme item 9.3.7.1–CAPACITAÇÃO TECNICA OPERACIONAL.

Na esteira do exposto, requer-se seja recebido o recurso com efeito suspensivo nos termos do item 12.5 do edital, para o que ao final seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, a reconsidere a decisão da Douta Comissão de Licitação, declarando a **CONSTRUTORA ADO LTDA - ME** habilitada a prosseguir no certame.

Requer ainda a desabilitação da empresa Roma Construtora Ltda, conforme fundamentação supra.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

Montes Claros-MG, 25 de outubro de 2021.

CONSTRUTORA ADO LTDA.
CNPJ nº 23.154.913/0001-68

ANDREI DURÃES OLIVEIRA
CREA/MG nº 62145D